

Informativo Jurídico 7/2024

SISTEMA NACIONAL DE ACOMPANHAMENTO E COMBATE À VIOLÊNCIA NAS ESCOLAS

A lei federal 14.643\2023 autorizou o governo federal a implantar o então chamado Sistema Nacional de Acompanhamento e Combate à Violência nas Escolas (SNAVE). Isto foi tratado pelo nosso informativo 20 de 2023. Recomendamos sua leitura. Ele segue abaixo.

<https://sinepe-df.org/portal/iportal/public/biblioteca-de-arquivos/informesjuridicos/c20bea69a49bb4ed7962a0af24991c5c.pdf>

Hoje foi publicado o decreto federal 12.006, que regulamentou a lei acima. Ele está transcrito abaixo*. Nossos principais comentários são os seguintes.

Primeiro - O Sistema Nacional de Acompanhamento e Combate à Violência nas Escolas (SNAVE) não atribui direito nem obrigação às escolas particulares ou seus membros.

Segundo - O novo decreto mencionou a Política Nacional de Atenção Psicossocial nas Comunidades Escolares, que foi criada pela lei federal 14.819 de 17 de fevereiro de 2024. Esta última lei não afeta direito nem obrigação de escolas particulares e seus membros. Seu texto está abaixo.

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/Lei/L14819.htm

Terceiro - Casos de violência extrema são muito raros nas escolas particulares do Distrito Federal. No entanto, problemas disciplinares estão cada vez mais frequentes nas escolas em geral, em todo o planeta. Parte dos problemas se refere ao fato de que, antigamente, havia tolerância a eventos que hoje devem ser reprimidos, como bullying. Ademais, hoje em dia, deve haver respeito aos direitos dos alunos em procedimentos disciplinares, como oportunidade para defesa e prevenção contra penalidades desproporcionais.

Quarto - Ligado ao parágrafo acima, em 2024, no Plano Piloto já houve pelo menos dois episódios de irregularidades disciplinares que chegaram aos jornais. Esses casos enfatizaram a necessidade de todas as escolas estarem bem preparadas para conduzir procedimentos disciplinares. A aplicação das normas, especialmente com punição aos infratores, ajuda que se tenha clima escolar saudável.

Quinto - É importante ter o auxílio jurídico para os serviços de organização escolar e preparo para procedimentos disciplinares, especialmente os de maior gravidade, que podem incluir tópicos como Apuração; Testemunho de menores de idade; Participação ou não dos pais; Obrigação de todos colaborarem, não podendo haver silêncio; Infrações disciplinares por crianças pequenas; Funcionamento de Conselho de Classe; Questionamentos via processo judicial; Procedimentos disciplinares contra famílias; Infrações disciplinares criminais e não criminais; Expulsões agendadas; Regime Ético Especial; Medidas pedagógicas criativas; Justiça Restaurativa; Preservação de imagem; Relações com mídia; Relações com autoridades públicas; Preservação de dirigentes e Procedimentos simplificados. O SINEPE/DF dispõe de assessoria jurídica que poderá orientar os filiados em caso de necessidade.

Para o que for preciso, estamos sempre à disposição.

Brasília, 25 de abril de 2024.

Henrique de Mello Franco
OAB-DF 23.016

Valério Alvarenga M. de Castro
OAB-DF 13.398

** Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Poder Executivo federal, o Sistema Nacional de Acompanhamento e Combate à Violência nas Escolas - SNAVE.*

§ 1º O SNAVE tem como objetivo ampliar a capacidade de as escolas promoverem ações de prevenção e resposta à violência em ambiente educacional.

§ 2º O SNAVE atuará, prioritariamente, na:

I - produção de estudos, levantamentos e mapeamentos de ocorrências de violência escolar;

II - sistematização e divulgação de medidas e soluções de gestão eficazes no combate à violência escolar;

III - promoção de programas educacionais e sociais direcionados à formação de uma cultura de paz;

IV - prestação de assessoramento às escolas consideradas violentas; e

V - prestação de apoio psicossocial a membros da comunidade escolar vítimas de violência nas dependências de estabelecimento de ensino ou em seu entorno.

§ 3º Para fins de prestação do assessoramento de que trata o inciso IV do caput, serão consideradas as instituições de ensino em que ocorreram episódios de violência extrema, definida pelo ataque intencional contra a vida das pessoas em ambiente educacional.

§ 4º A prestação de apoio psicossocial de que trata o inciso V do caput será realizada nos termos do disposto na Política Nacional de Atenção Psicossocial nas Comunidades Escolares, instituída pela Lei nº 14.819, de 16 de janeiro de 2024.

Art. 2º O SNAVE será implementado em articulação com os Estados, os Municípios e o Distrito Federal.

Parágrafo único. A adesão ao SNAVE pelos entes federativos ocorrerá na forma de ato conjunto do Ministro de Estado da Educação e do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública.

Art. 3º A implementação do SNAVE será operacionalizada por meio das seguintes ações:

I - desenvolvimento de protocolo para atuação preventiva de ameaças de violência nas escolas;

II - capacitação de profissionais de educação para atuação na prevenção e na resposta a emergências;

III - capacitação de profissionais de educação para implementação de práticas de reconhecimento e de valorização da diversidade, de acolhimento e de cultura de paz nas escolas;

IV - orientação às escolas para a criação de planos de prevenção da violência e de respostas em caso de violência;

V - orientação às redes públicas de educação básica para implementação da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, e da Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015;

VI - identificação e monitoramento de ameaças às escolas;

VII - apoio e fortalecimento de rondas especializadas para prevenção e resposta à violência nas escolas;

VIII - sistematização e divulgação de boas práticas de prevenção e de

enfrentamento da violência nas escolas; e

IX - sistematização do registro de ocorrências de violência nas escolas.

§ 1º Ao Ministério da Educação compete desenvolver as ações de que tratam os incisos I a V do caput.

§ 2º Ao Ministério da Justiça e Segurança Pública compete desenvolver as ações de que tratam os incisos VI a IX do caput.

§ 3º Ao Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania compete apoiar o Ministério da Educação e o Ministério da Justiça e Segurança Pública na articulação das ações previstas no art. 3º com as políticas de promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

§ 4º O Ministério da Educação e o Ministério da Justiça e Segurança Pública poderão atuar em conjunto com outros órgãos e entidades, públicas e privadas, para o desenvolvimento das ações de que trata o caput e implementar outras ações no âmbito do SNAVE.

Art. 4º A solução de informática de que trata o § 2º do art. 1º da Lei nº 14.643, de 2023, poderá integrar o Sistema Nacional de Informações e de Gestão de Segurança Pública e Defesa Social de que trata o inciso II do caput do art. 8º da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, na forma de ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública.

Art. 5º O recebimento de denúncias de violência escolar ou o risco iminente de sua ocorrência de que trata o art. 2º da Lei nº 14.643, de 2023, poderá ser realizado por meio de número de telefone de acesso gratuito de serviço de emergência e de segurança pública.

Parágrafo único. Ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública disporá sobre procedimentos complementares necessários ao cumprimento do disposto no caput.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.